



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0076473-28.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT

RÉU: OLIVEIRA & CARVALHO AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propõe ação civil pública contra ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT e OLIVEIRA & CARVALHO AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pedindo a condenação das rés "*a se absterem, definitivamente, de praticar quaisquer atos de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa (...)*" (evento 1, petição inicial, item 63).

Como causa de pedir, alega que as rés viriam praticando atos de captação de clientela por meio de publicidade ilícita e mercantilização da advocacia. As rés estariam, em conjunto, realizando propagandas e oferecendo serviços no site da segunda ré (www.oliveiraecarvalho.com) e na página do Facebook. Os sócios da segunda ré (José Carlos Oliveira de Carlho e Tathiana Oliveira de Carvalho) seriam presidente e vice-presidente da associação primeira ré. A segunda ré atuaria ativamente em processos judiciais, o que se verificaria pelo fato de que (a) tal empresa estaria contratando advogado para elaborar peças, com experiência em direito tributário; e (b) a advogada que pertence aos seus quadros e indica endereço profissional como sendo o da empresa patrocina mais de 250 causas no TJRJ e na JFRJ. Haveria, ainda, insurgência da própria Procuradoria da Fazenda Nacional contra a atuação das rés. Conclui que as rés atuariam como "*verdadeiras sociedades de advogados sem, contudo, estarem devidamente registradas*". Além disso, a prática configuraria mercantilização da advocacia e captação de clientela, em violação ao disposto na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e ao Código de Ética e Disciplina dessa mesma entidade.

Na inicial, a autora formulou, também, pedido de tutela de urgência e juntou documentos, a fim de comprovar os fatos alegados.

0076473-28.2018.4.02.5101

510004634073.V65



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No evento 3, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a necessidade de maior dilação probatória, uma vez que "*os documentos de fls. 63/66 não caracterizam de plano propaganda nem oferecimento de serviços jurídicos que configurem exercício ilegal da advocacia, não sendo, por si sós, capazes de permitir tal inferência em juízo sumário*".

No evento 20, a primeira ré apresentou contestação, aduzindo, primeiro, que a associação teria sido criada muito tempo antes da criação da segunda ré, com o objetivo de promoção de estudos de direito tributário e ajuizamento de ações para defender os interesses tributários de seus associados. Defende que, por força do disposto na Constituição, teria legitimidade para representar judicialmente os interesses de seus associados. Diz que os seus associados não teriam nenhuma ligação com a segunda ré. Assevera que não haveria nenhum problema em usar o mesmo endereço eletrônico que a segunda ré. Tampouco constituiria qualquer irregularidade o fato de os sócios da segunda ré pertencerem à associação primeira ré. Ademais, as atividades da segunda ré não se confundiriam com as atividades da primeira, cuja conduta, ainda, não teria sido adequadamente individualizada pela autora. Pede a decretação de sigilo dos autos, por conter informações confidenciais de seus associados.

No evento seguinte, 21, a segunda ré apresentou contestação. Diz que exerceria atividade de consultoria tributária, que se "*baseia nos entendimentos pacificados dos tribunais superiores*", não consistindo em oferta de serviço de recuperação de tributo. Afirma que não haveria menção à propositura de ações judiciais. O serviço de consultoria seria feito por meio de análise contábil de documentos fiscais e prescindiria de advogado. Ressalta que a atuação na via administrativa fiscal não exigiria a presença de advogado. Conclui, portanto, que não estaria vinculada ao Código de Ética da OAB. Defende também que a autora não teria individualizado a conduta da segunda ré. Aduz, também, que a advogada mencionada pela OAB - Dra. Juliana Mayra Nery de Carvalho - não integraria os quadros da segunda ré e que os respectivos endereços não seriam os mesmos. Pede também a decretação de sigilo dos autos.

No evento 30, a parte autora apresentou réplica. Aduz que a segunda ré teria trazido aos autos contrato de prestação de serviços que comprovaria a prestação de serviços jurídicos aos seus clientes. Diz, ainda, que a segunda ré teria reconhecido que o endereço eletrônico usado pela advogada que patrocina as demandas judiciais seria o endereço da própria sociedade ré. Assevera que o atual endereço apresentado por essa advogada seria o de sua residência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nos eventos 35 e 36, as rés apresentaram novas manifestações, refutando as alegações apresentadas pela parte autora em sua réplica.

No evento 51, a parte autora disse não ter mais provas a produzir.

Nos eventos 52 e 53, a parte ré pediu a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas indicadas.

Intimadas para justificar a pertinência da prova oral requeridas, as rés apresentaram manifestações nos eventos 67 e 68.

Em seguida, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das pessoas indicadas pelas rés (evento 95).

No evento 104, as rés apresentaram suas alegações finais. A parte autora manteve-se silente.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedido de sigilo

As rés pedem, em suas contestações, seja deferido o sigilo dos autos, porque os documentos por elas juntados conteriam dados de natureza privada e sigilosos sobre os associados, seus dirigentes e terceiros.

A alegação é genérica, não sendo suficiente para afastar a regra geral dos processos judiciais e administrativos, que consiste na sua publicidade (CFRB, art. 93, X).

Caberia à parte demonstrar especificamente quais documentos conteriam informações confidenciais, explicando, ainda, a razão da confidencialidade. O sigilo ficaria, nessa hipótese, limitado estritamente ao que fosse necessário, mantendo-se a publicidade das demais peças processuais.

Entretanto, o requerimento foi feito de forma genérica, injustificada e excessivamente abrangente, razão pela qual deve ser indeferido.

Mérito

0076473-28.2018.4.02.5101

510004634073 .V65



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Na defesa dos interesses coletivos dos advogados, a OAB propõe a presente ação civil pública com o objetivo de obstar a prática, pelas rés, de condutas que, segundo sustenta, consubstanciariam captação de clientela, publicidade ilícita, mercantilização da advocacia e exercício irregular dessa profissão.

Nesse sentido, a OAB sustenta o seguinte: (a) a primeira ré teria como presidente e vice-presidente os sócios da segunda ré; (b) a primeira ré usaria o mesmo endereço eletrônico da segunda ré; (c) a segunda ré faria publicidade de serviços advocatícios, relativos a recuperação de créditos tributários em potencial, no seu site (www.oliveiraecarvalho.com) e na página do Facebook; (d) a segunda ré contrataria advogado com experiência no ajuizamento de demandas e em questões tributárias; (e) a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho teria mais de 250 ações ajuizadas no TJRJ e JFRJ e pertenceria ao quadro da segunda ré, tendo, inclusive, o mesmo endereço; e, (f) a própria Procuradoria da Fazenda Nacional teria se insurgido contra a atuação das rés.

A seu turno, as rés se defendem, alegando o seguinte: (a) a primeira ré teria finalidade de promover estudos jurídicos a respeito de direito tributário e de ajuizar demandas tributárias em favor de seus associados, o que estaria garantido pela Constituição; (b) o fato de os sócios da segunda ré serem presidente e vice-presidente da associação não seria relevante e tampouco importaria o fato de compartilharem o mesmo endereço eletrônico; (c) os serviços ofertados pela segunda ré teriam natureza contábil, sendo certo, ainda, que o questionamento administrativo de débitos tributários poderia ser feito por não advogados; e (d) a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho não integraria os quadros da ré e teria endereço diverso.

A análise das alegações sustentadas pelas partes cotejadas com a prova produzida nos autos revela que a autora tem razão no seu pleito: de fato, as rés vêm exorbitando de suas atividades típicas, seja atuando indevidamente como escritórios de advocacia, seja captando clientela, angariando causas, praticando publicidade ilícita e mercantilizando a profissão.

Com relação à segunda ré, percebe-se que, ao contrário do que sustenta em sua defesa, as suas atividades não se limitam à mera auditoria contábil, mas invadem a esfera típica de serviços advocatícios.

E vale lembrar que, de acordo com o art. 1º da Lei 8.906/94, "*São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Veja-se, nesse sentido, que, no *site* da referida sociedade, há expressa oferta de serviços de consultoria tributária e de estratégias de recuperação de crédito, com a promessa de que "*vamos maximizar suas chances de sucesso com nosso expertise*" (evento 1, doc. 4).

No mesmo *site*, sob o título "Recuperação ICMS Energia Elétrica - Seletividade e Essencialidade", após breve consideração sobre a controvérsia jurídica, há também a propaganda de que "*nosso projeto tem por base fazer valer o entendimento consolidado pelo STJ, reduzindo as alíquotas do ICMS, incidentes na energia elétrica e nas telecomunicações para 18%, além de obter o direito de restituição/compensação daquilo pago a maior pelo contribuinte*" (evento 1, doc. 4).

E, sob o título "Recuperação ICMS Energia Elétrica - Demanda Contratada", consta a indicação de que "*nosso projeto tem por finalidade rever a incidência do ICMS, garantindo que sob sua cobrança seja limitada apenas sobre a demanda utilizada e recuperar os tributos indevidamente pagos*" (evento 1, doc. 4).

Trata-se, como se vê, de oferta ostensiva de serviços advocatícios, pois não se limitam a questões contábeis. Oferece-se *recuperação de créditos*, fazendo-se prevalecer determinadas *teses jurídicas*, o que, a toda evidência, extrapola em muito a atividade típica de um contador fiscal. A discussão é jurídica e não contábil. Por consequência, deve ser qualificada como jurídica a atividade de consultoria exercida pela ré, em que pese tal atividade ser privativa da advocacia.

Há, portanto, violação manifesta ao disposto no art. 1º da Lei 8.906/94, acima mencionado.

Ademais, ainda que pudesse exercer a referida atividade de consultoria jurídica - o que se cogita para argumentar -, a publicidade aí referida visa a captar clientes e angariar causas, em contrariedade ao disposto na Lei 8.906/94 (em especial, art. 34, IV) e o Código de Ética da OAB.

Nesse sentido, o art. 39 do Código de Ética da OAB é claro ao estabelecer que: "*A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela descrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.*"

Na mesma direção, vejam-se os seguintes dispositivos:

"Art. 5o O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

"Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

Sob o ponto, vale trazer a lição da doutrina:

"O advogado não pode oferecer seus serviços ao cliente potencial como se fosse uma mercadoria. A publicidade deve ser realizada de modo genérico e com moderação, sem promessa de resultados a causas determinadas."

Para o Estatuto, nenhuma forma de captação de clientela é admissível; o advogado deve ser procurado pelo cliente, nunca procurá-lo. A inculcação dá-se sempre de modo prejudicial à dignidade da profissão, seja quando o advogado se oferece diretamente ao cliente em ambientes sociais, autopromovendo-se, seja quando critica o desempenho de colega que esteja com o patrocínio de alguma causa, seja, ainda, quando se utiliza dos meios de comunicação social para manifestações habituais sobre assuntos jurídicos." (PAULO LÔBO, Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 12ª edição, Saraiva, São Paulo, 2019, p. 243-244)

Em situação semelhante, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal desta Região:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ. PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PUBLICAÇÃO OSTENSIVA DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/RJ em face da PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, objetivando que a Ré seja compelida a abster-se de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela. 2. Nos termos do artigo 16, § 3º da Lei no 8.906/94, não é permitido que uma associação lavrada no registro civil de pessoas jurídicas e que exerce atividades estranhas à da advocacia, pratique atos privativos de advogado. 3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante realiza a divulgação de serviços advocatícios, inclusive de consultoria jurídica, em caráter individualizado, não obstante a ausência de registro na OAB/RJ na condição de sociedade, de forma mercantilista, realizando a captação de clientela, inclusive com estipulação de valores de indenização em anúncios, em total afronta às disposições contidas no artigo 34, inciso IV, da Lei no 8.906/94, artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e artigos 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento no 94/2000, do Conselho Federal da OAB. 4. A conduta da apelante revela-se absolutamente infratora, não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge, igualmente, a moralidade e dignidade da profissão de advogado, violando os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

OAB, bem como da Lei no 8.906/94 5. Apelação desprovida." (Apel. 0092489- 28.2016.4.02.5101, III Turma Especializada, Rel. Des. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, j. 02.4.18)

Em sua defesa, a segunda ré alega que o questionamento administrativo de créditos tributários poderia ser feito por não advogados. Ora, a capacidade postulatória nas vias administrativas não autoriza, por si só, que seja montada uma empresa para, por meio de advogados ou não advogados, se oferecessem serviços jurídicos de recuperação de créditos nas instâncias administrativas. Tal empreitada continuaria a ser típica da advocacia, além de constituir uma mercantilização da profissão, incompatível com o modelo previsto na Lei 8.906/94.

De todo modo, no caso em questão, tanto a atividade não se limitava àquela típica de contadores que a segunda ré anunciava a contratação de advogados com "*pós-graduação em direito tributário*" e "*forte experiência e conhecimento em direito tributário*", sendo certo que, dentre outras atividades, caberia-lhes a "*revisão e elaboração de peças*" (evento 1, doc. 5).

Nesse ponto, a segunda ré defende a tese de que os seus advogados não teriam o papel de ajuizar demandas judiciais tributárias para seus clientes, mas sim propor ações de cobrança contra aqueles inadimplentes, em nome da própria empresa.

Essa alegação, entretanto, não é coerente com a experiência que se exigia dos advogados que a sociedade buscava contratar. Como visto, a segunda ré anunciava a contratação de advogados com pós-graduação em direito tributário, forte experiência e conhecimento nessa disciplina. Ora, para que a empresa contrataria tributaristas para elaborar peças de cobranças cíveis? A narrativa não se mostra verossímil.

Não bastasse, a OAB junta provas documentais de ações tributárias que foram ajuizadas por clientes da segunda ré, por meio da advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho, que não só apresentava como endereço profissional aqueles da segunda ré, como também é casada com um dos sócios dessa sociedade (tal como confirmado pela prova testemunhal).

A segunda ré alega, nesse aspecto, que a referida advogada não integraria os seus quadros. Todavia, o fato de não ser sócia ou empregada da segunda ré não afasta o inequívoco vínculo com essa empresa, uma vez se tratar da mulher de um dos dois sócios, para quem eram dirigidas inúmeras demandas dos clientes (evento 1, docs. 6, 7 e 10).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ademais, como dito, nas procurações, a advogada indicava como endereço profissional o mesmo da segunda ré (Avenida das Américas, 3.500, bloco 1, sala 615 - cf. evento 1, docs. 9, 11, 12 e 13). Em sua defesa, a segunda ré alega que a advogada apresentou petição à OAB, buscando retificar o seu endereço para Avenida Lúcio Costa, 3.100, casa 135, Barra da Tijuca (evento 21, doc. 8). Acontece que não só esse endereço é residencial, como também a data da referida petição é 21.02.19, e, portanto, posterior ao ajuizamento desta demanda (19.6.18 - cf. evento 1). O novo endereço, aliás, é aquele usado como sede pela associação primeira ré.

Também não se afigura verossímil essa mudança de endereço alegada, não sendo tal circunstância suficiente para se afastar a confusão existente entre a empresa ré e a referida advogada (e, ainda, como se verá, a primeira ré).

Além disso, como se verá mais adiante, a atividade empresarial da segunda ré usa como braço judicial também a atuação da primeira ré, associação usada para a obtenção de decisões judiciais favoráveis aos seus clientes.

Constata-se, assim, que a segunda ré funciona como um escritório de advocacia, que presta serviços de consultoria jurídica tributária para diversos clientes e de recuperação de crédito, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. Tal atividade não somente seria própria da advocacia, como também - da maneira como feita a publicidade no *site*, angariando causas e descobrindo um "relatório de oportunidades" (expressão usada pela representante legal na audiência) -, mercantiliza a profissão e viola dos preceitos do Estatuto da OAB e de seu Código de Ética.

Não custa lembrar que o art. 1º, § 3º, do Estatuto da OAB deixa claro que *"é vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade"*.

Passando à análise da conduta da primeira ré, constata-se que se trata de uma associação que, segundo sustenta, teria como objetivo precípua a promoção de estudos jurídicos de direito tributário e o ajuizamento de demandas tributárias em prol de seus associados. Fosse apenas essa atuação, não haveria qualquer ilicitude.

Todavia, a prova dos autos revela que abuso da personalidade jurídica por parte da primeira ré, funcionando como um braço da segunda ré, para fins de ajuizamento de ações judiciais em benefício dos clientes desta. Isto é, funciona como mais um instrumento para os fins de captação de clientes e angariação indevida de causas, mercantilizando a profissão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Não apenas o presidente e a vice-presidente da associação primeira ré confundem-se com os sócios da segunda ré, como também ambas compartilham o mesmo endereço eletrônico (evento 1, doc. 3).

Além disso, o endereço físico da associação é Avenida Lúcio Costa, 3.100, casa 135, mesmo endereço profissional e residencial da mulher de um dos dois sócios da segunda ré (evento 21, doc. 8).

É, ainda, a mesma advogada - mulher do sócio - que representa a primeira ré nas suas próprias causas.

Há, como se vê, inquestionável confusão de pessoas jurídicas e seus interesses. No fundo, a dinâmica que se percebe é uma atuação empresarial de José Carlos Oliveira de Carvalho, Thatiana Oliveira de Carvalho de Azevedo e Juliana Mayra Nery de Carvalho, sendo os dois primeiros, sócios da segunda ré e dirigentes da associação; a terceira, mulher do primeiro sócio e advogada da segunda ré e que compartilha o endereço profissional com a primeira ré.

Ademais, afigura-se de gravidade ímpar a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que, juntamente com outras três associações semelhantes, a primeira ré tem se valido da seguinte estratégia:

"1) São criadas 'associações com objetivos extramamente amplos' para a defesa de direitos dos 'contribuintes de tributos'. Essas associações, em regra, são fundadas e compostas por advogados, não possuindo qualquer representatividade de âmbito nacional, nem refletindo, ainda que minimamente, a vastíssima pluralidade de interesses dos chamdos 'contribuintes de tributos' no Brasil;

2) As referidas associações pulverizam diversas demandas, em regras mandados de segurança coletivos (com os mesmos pedidos e teses), entre os juízos federais com competência tributárias (documentos 01 - constantes da mídia eletrônica acautelada na subsecretaria da 4 Turma Especializada, conforme recibo em anexo);

3) Em alguns casos, é possível perceber processos ajuizados pela mesma associação (ABCT e ANDCT - que têm os mesmos diretores e presidentes), com os mesmos pedidos e teses, aviados no Rio de Janeiro, Niteroi, Campos, Nova Iguaçu, Volta Redonda, Duque de Caxias, Vitoria-ES, etc. Há casos, inclusive, ainda mais graves, onde as associações (ANCT) ajuizaram diversas demandas com a mesma tese e mesmo pedido, perante juízes com a mesma competência territorial (por exemplo, Rio de Janeiro), colocando no polo passivo diversas autoridades coatoras diferentes, como por exemplo: Delegacias da Receita Federal de Maiores Contribuintes, Delegacia da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Receita Federal Rio de Janeiro I e Delegacia da Receita Federal II (em óbvia tentativa de burlar o sistema de distribuição, com a remessa dos referidos processos a juízes distintos - documentos 01 já citados acima);

4) Na imensa maioria dos processos, as citadas associações sequer comprovam a existência de associados regularmente admitidos que possam ser atingidos pela suposta cobrança indevida de tributos, ou seja, as associações não possuem interesse processual para a demanda, além de utilizarem o mandado de segurança para uma discussão em abstrato ou em tese sobre determinado tributo;

*5) **Obtido um provimento jurisdicional favorável, mesmo que provisório, essas associações oferecem a possibilidade de habilitação nos processos coletivos em curso às empresas interessadas, nas fases de conhecimento ou de execução de sentença, com formação de litisconsórcio facultativo ativo posterior, em clara violação a inúmeros princípios processuais, especialmente juízo natural, lealdade e boa-fé.***

Como conclui a Procuradoria da Fazenda Nacional, com razão, *"parece claro, portanto, que essas associações pretendem, na verdade, obter decisões judiciais no método 'tentativa e erro', de forma, a, posteriormente, captar clientes ou associados, oferecendo a possibilidade de habilitação em processos coletivos em curso, com formação de litisconsórcio ativo facultativo posterior, com base em decisões judiciais que tenham afastado a tributação de determinada espécie tributária sobre as empresas associadas" (evento 1, doc. 6). Trata-se da prática, segundo a PFN, de **"comercialização dos efeitos de decisões judiciais, mediante a aquisição, por qualquer um, da qualidade de associado"**.*

Ou seja, em manifesta deturpação da finalidade da associação, a primeira ré tem sido usada como veículo para a consecução dos objetivos mercantilistas da segunda ré. Tudo em violação ao disposto no Estatuto da OAB e no seu Código de Ética.

Por essas razões, resta mais do que clara a procedência dos pedidos formulados na inicial pela OAB.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial contra as rés, condenando-as a se abster, definitivamente, de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à condenação judicial.

Tendo em vista a cognição exauriente e para evitar a continuação da prática ilícita pelas rés, defiro a tutela provisória de urgência requerida na inicial para determinar, desde já, que elas se abstenham de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à condenação judicial.

Sem custas e honorários (cf. REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.5.19).

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZA LOURENÇO BIANCHINI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004634073v65** e do código CRC **c9607540**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
Data e Hora: 11/3/2021, às 15:48:33

0076473-28.2018.4.02.5101

510004634073 .V65